



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º PROJETO-DE-LEI Nº.029/98.

Espécie do Expediente: " REGULAMENTA A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE FESA DO MEIO AMBIENTE NA FISCALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE."

Proponente: VER. CARNEIRO

Data de Entrada 10 / dezembro / 19 98.

Protocolado sob n.º 1846 fl.15.

A n d a m e n t o

Em S.O. 15.12.98 baixou a Secretaria. Rhu

Em S.O. 1.03.99 baixou as Comissões de Justiça, Redeir, Saúde e Meio Ambiente. Rhu. Em 03.03.99

(Comissão Justiça e Redação SOLICITOU MAIS 15 (QUINZE) SIG. H/T)

Em S.O. baixou em vistas ao Ver. 2005 Manoel

Em S.O. de 18.05.99 foi solicitado voto pelo Sr. Henrique Tavares em tempo duplo, foi solicitado quórum de discussão pelo Sr. Henrique Tavares

Em S.O. de 25.05.98 foi rejeitado o presente projeto.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0CF9C6A72E4BD119656F52BA2A73CD
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023826
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 AUTORIA: Ver. Carneiro
 PLL 029/1998



F. 01
(22)



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

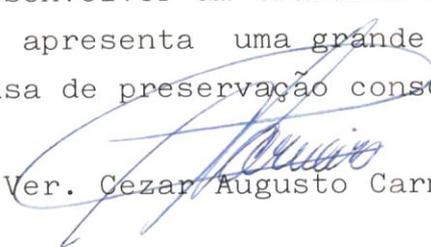
JUSTIFICATIVA

Entendemos que a preservação consciente do meio ambiente é extremamente importante neste final de século.

O avanço da tecnologia nos permite vivermos em um estágio de desenvolvimento em todas as áreas, seja industrial, científica ou de transformação, em harmonia com a Natureza, preservando rios, florestas, fauna e flora.

A regulamentação da participação de entidades ligadas a defesa do meio ambiente para contribuir na fiscalização consciente da legislação municipal de proteção ambiental é de vital importância para desenvolvermos um trabalho dentro das normas técnicas de preservação ecológica.

Entendemos também que é muito importante a participação da sociedade civil organizada conjuntamente com o Poder Público para desenvolver um trabalho de preservação em nosso município, que apresenta uma grande beleza natural e uma necessidade imensa de preservação consciente.


Ver. Cezar Augusto Carneiro

Partido dos Trabalhadores

RECEBIDO

10/12/99

17:38 HORAS

SECRETARIA

PLL 029/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023826 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0CF9C6A7721E4BD112656F52BA2A73CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 029/98

"Regulamenta a participação de entidades de defesa do meio ambiente na fiscalização da legislação municipal de proteção ambiental".

Sr. Nelson Cornetet, prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - As entidades civis, legalmente constituídas e que tenham dentre seus objetivos estatutários a proteção à Natureza, poderão participar das atividades de fiscalização da legislação de proteção ambiental no território do Município, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente credenciará, para tanto, as pessoas indicadas pelas entidades civis, munindo-as de identificação e dos demais documentos que se fizerem necessários, bem como fornecendo orientação sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos pertinentes.

§ 1º - A fiscalização efetivada por pessoas credenciadas nos termos desta Lei deverá ter ação educativa e, quando necessário, restringir-se-á à lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata da infração, cabendo, exclusivamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a aplicação de multas e demais penalidades subseqüentes.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá promover Mutirões Ambientais, visando a atuação conjunta de seus funcionários e de pessoas credenciadas nos termos desta Lei, em operações programadas de fiscalização.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que se fizer necessário a sua perfeita execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



Fl. 03
12/13



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba

em

Sr. Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLL 029/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023826 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0CF9C6A7721E4BD112656F52BA2A73CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 029/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Solicitamos 15 (quinze) dias de
estudo das implicações relativas
ao presente projeto.*

Sala das Comissões, em

03 março 99

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 17 de março de 1999

A Comissão de Justiça e Redação, vem através deste apresentar a seguinte:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 029/98

“Cria parágrafo e renumera os demais parágrafos do art. 2º”.

Parágrafo Primeiro. A secretaria Municipal do Meio Ambiente definirá o número de fiscais credenciados nos termos desta Lei e as exigências quanto a qualificação técnica das pessoas credenciadas.

Atenciosamente

Comissão de Justiça e Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 029/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PAROCCER DO DPM DO PROJETO ORIGINAL
COM A EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, DIGO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sala das Comissões, em 17 março 99

Presidente

Relator

PLL 029/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023826 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0CF9C6A7721E4BD112656F52BA2A73CD





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Guaíba, 17 de março de 1999.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 03 / DJC / 99
EM 17 / 03 / 99

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei com a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação, ora em anexo.

Projeto de Lei Nº 029/98 – Ver. Cezar Carneiro – “REGULAMENTA A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA FISCALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.”

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DMP
POA/RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo. Sr.

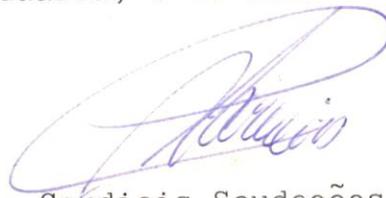
HONÓRIO OVALHE

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

Sr. Presidente

Solicito a V. Sra. que seja incluído em pauta o Projeto de Lei Nº029/98, que "REGULAMENTA A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA FISCALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE", conforme o Art.40 da Lei Orgânica do Município de Guaíba.

Guaíba, 6 de Maio de 1999.



Cordiais Saudações

Cezar Carneiro
Vereador do PT

RECEBIDO

06 / 05 / 99

16:30 HORAS

SECRETARIA _____





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício n° 426/99.

Porto Alegre, 10 de maio de 1999.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação dessa Presidência (Of.n° 03/DJC/99), analisamos o conteúdo do Projeto de Lei n° 029/98, que **“Regulamenta a participação de entidades de defesa do meio ambiente na fiscalização da legislação municipal de proteção ambiental”** e, sobre o mesmo, fazemos as seguintes considerações:

Em tese, o projeto em análise, objetiva credenciar pessoas ligadas às entidades civis no Município existentes, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, munindo as mesmas de identificação e documentos, visando à fiscalização da legislação ambiental no território do Município.

Diz mais o projeto que o trabalho dessas pessoas credenciadas, além da **“ação educativa”**, restringir-se-á **“... lavratura do auto de constatação circunstanciado e à advertência para a cessação imediata da infração....”**

Ora, **“... a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais de salubridade urbana e de bem-estar de sua comunidade. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradações do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.”**(Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., p.421).

A SUA SENHORIA
O VEREADOR HONÓRIO OVALHE
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
PR/pr



PLL 029/1998 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023826 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0CF9C6A7721E4BD112656F52BA2A73CD

Como se percebe, a ação fiscalizadora do Município, inclusive em matéria de meio ambiente, decorre do poder de polícia administrativa que detém, poder esse, a nosso ver, indelegável uma vez que **“...esses atos e medidas de polícia administrativa devem ser realizados pelos próprios servidores municipais incumbidos do serviço, e, se houver resistência por parte do particular, o prefeito requisitará a força policial necessária para garantir a sua execução.”** (Hely Lopes Meirelles, opus cit, p. 347).

O projeto em análise a rigor não está delegando atribuições fiscalizadoras próprias do poder de polícia no qual se insere a lavratura do auto de infração e a aplicação de penalidades. O projeto prevê a ação educativa, lavratura de auto de constatação e advertência. Esses trabalhos poderão embasar, após, a ação punidora do Município. A nosso ver, entretanto, esses trabalhos a serem prestados pelas entidades deverão ser objeto de convênio e não de credenciamento individual como sugerido no projeto. Como credenciamento na forma do art. 2º, há inegável interferência na competência privativa do Prefeito, na medida em que é imposto ao Executivo um determinado procedimento.

É importante destacar que, a rigor, será desnecessária a lei e o convênio eis que qualquer cidadão, independentemente de pertencer a uma entidade da sociedade civil, de possuir identificação como quer o projeto e de dispor de documentos públicos capazes de lhe possibilitar a lavratura de auto de constatação, pode, em **“constatando um dano ou crime ambiental, realizar um relatório circunscrito do ocorrido, hora, local, testemunhas e provas (se possível), encaminhando a autoridade competente, podendo ser a Prefeitura Municipal - Órgão Ambiental, Ministério Público ou mesmo a Delegacia de Polícia.”** (“Educação Ambiental” - Diretrizes para a Prática Pedagógica -, FAMURS, 1ª ed., p. 87).

Finalmente, não fôsse o óbice que destacamos, conviria substituir o termo “regulamenta” por “disciplina” eis que se trata efetivamente de uma disciplina e não de regulamento.

Cordialmente.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

